

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 13 de março de 2024

PARECER JURÍDICO

018/2024



Fls. Nº	20
Proc. Nº	0185/2024

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
e Comissão de Segurança Pública.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**"A CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 28 DE
JUNHO DE 2017".**

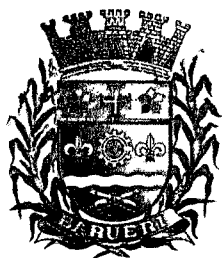
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim instituir a Corregedoria da Guarda Municipal e alterar a Lei Complementar nº 403, de 28 de junho de 2017.

A Corregedoria é um órgão de controle de instituições públicas que tem por atribuição orientar, fiscalizar e regular atendimento dos princípios constitucionais e o ordenamento jurídico relativo à apuração de irregularidades cometidas por agentes públicos, quando no exercício das funções públicas, em especial nos aspectos de ordem disciplinar.

Cabe à Corregedoria investigar reclamações e denúncias sobre irregularidade por ato de omissão praticado pelos Agentes Públicos na





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Administração Pública, emitindo recomendações aos Órgãos e Entidades, para evitar abusos ou a ocorrência de irregularidades no âmbito de sua competência.

Além disso, a Corregedoria deve apurar e proceder à correção de irregularidades administrativas; fiscalizar e inspecionar o exercício das atividades desenvolvidas pelos servidores públicos, podendo ainda instaurar e conduzir procedimentos correccionais.

Ademais, no tocante especificamente à criação de órgão público, registra-se que tal competência trata-se de elemento da autonomia da Administração Municipal, conferida pela Constituição Federal.

A capacidade de auto-organização do município, prevista no art. 29, caput, da CF, confere-lhe permissão para elaborar a sua própria lei orgânica, tida como forma primária/básica de organização, e também a criação dos órgãos e respectivos cargos necessários à execução dos serviços atinentes à sua competência local.

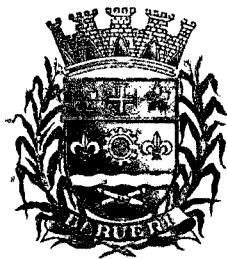
É com base na sua autonomia administrativa que o Prefeito pode criar e alterar competências dos órgãos da administração, assim como transferir órgãos de um a unidade para outra, de acordo com sua convicção a respeito das necessidades administrativas e de como sua estrutura pode proporcionar resultados mais efetivos, especialmente em suas relações com a sociedade.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A estruturação e atribuições das Secretarias é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que somente o Prefeito

Fis: N°	21
Proc: N°	0495-2024





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

pode engendrar projeto que pretenda adotar alguma dessas medidas, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

**“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre:
(...)”**

III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.” (g.n)

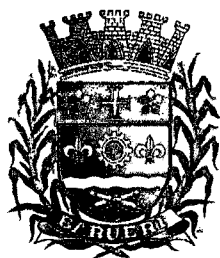
Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que afasta leis desta natureza iniciadas no Poder Legislativo, tendo em vista constituir competência exclusiva do Prefeito. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.566/09. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE ÓLEO VEGETAL E SEUS RESÍDUOS. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL OU PARCIAL DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (g.n)

Fls. Nº 223
Proc. Nº 0405/2024





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Portanto, infere-se que ao engendrar a presente proposição, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri - LOMB.

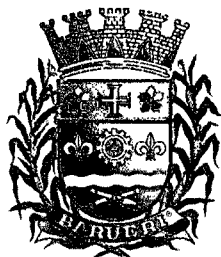
Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão Segurança Pública** (artigo 50, § 6º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação, para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a indicação da numeração da Seção II (Das competências do





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

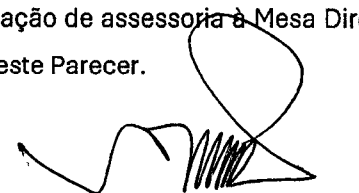
Corregedor Adjunto), do Capítulo III, tendo em vista faltar ao texto a referida informação.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.




LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

